



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 25 /GG

Teresina (PI), 05 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 / 07 / 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Autoriza o Poder Legislativo a contratar operação de crédito que especifica e dá outras providências"***.

A presente Proposição visa permitir a contratação de operação de crédito, nos termos do Art. 101, §§ 2º, inciso III e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017 até o valor de 1.500.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), destinados exclusivamente ao pagamento de precatórios, conforme permissão constitucional.

A EC nº 99/2017 instituiu regime especial de pagamento de precatório, permitindo, para pagamento de débitos judiciais, a contratação deste mútuo, medida essencial para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a quitação de sua dívida decorrente de ofícios precatórios, permitindo igualmente maior equilíbrio nas finanças desta unidade da Federação.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

08 / 07 / 19
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

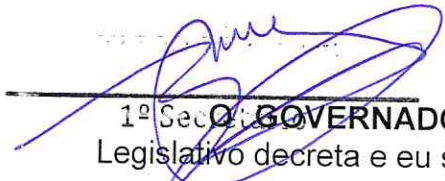
PROJETO DE LEI Nº 18 , DE 05 DE JULHO

DE 2019

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08/07/2019

Autoriza o Poder Legislativo a contratar operação de crédito que especifica e dá outras providências.


1º Sec. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, nos termos do art. 101, §§ 2º, inciso III, e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), destinados exclusivamente ao pagamento de precatórios, nas modalidades estabelecidas em Lei.

Art. 2º Para a garantia do principal e dos encargos da operação de crédito autorizada por esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a ceder ou a vincular em garantia as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º O orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, mediante licitação, os créditos de precatórios a que faz jus em face de outros entes federativos.

§ 1º O Poder Executivo, utilizando-se de recursos próprios, fará a devida recomposição ao tesouro estadual do exato valor do deságio a que for submetido o crédito de precatório, no prazo máximo de 05(cinco) anos.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a utilizar os recursos obtidos com a antecipação prevista no **caput** deste artigo em despesas da área de educação, inclusive na capitalização do fundo de previdência dos servidores públicos na proporção dos benefícios previdenciários dos servidores da área da Educação, na forma autorizada pelo art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de JULHO de 2019.